



PARECER Nº 03, DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 417/2015, que "Declara a Sociedade Armorial Patafísica Rusticana – o Pacotão como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Israel Batista

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 417/2015, da lavra do ilustre Deputado Chico Vigilante, cuja finalidade é declarar o bloco carnavalesco Sociedade Armorial Patafísica Rusticana – o Pacotão - Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

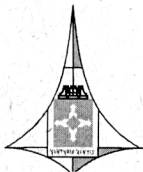
Na justificação, ressalta o autor que o Pacotão surgiu em 1978 em protesto contra o conhecido "Pacote de Abril", conjunto de leis para alterar as regras das eleições imposto pelo então Presidente da República, Ernesto Geisel.

Surgido no clube de Imprensa, com a participação, entre outros, de Cláudio Lysias, Carlos Augusto Gôvea, David Renault e Fernando Lemos, o Pacotão era um bloco de "sujos" em contestação ao regime militar.

Cresceu ano após ano, como uma forma de brincar o Carnaval na rua e, com irreverência demonstrada no próprio nome, de simbolizar a luta contra a ditadura.

O bloco sempre trafegou pela contramão, saindo da W3 Norte, passando pela W3 Sul, e descendo até a 204 Sul, onde há o encerramento.

O Pacotão, arremata o autor, faz parte da memória de Brasília e, como tal, deve ser preservado, nos termos da Lei Orgânica, como um bem público para as futuras gerações conhecerem a nossa história e cultura.



Ao tramitar pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição obteve aprovação.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa determina, no art. 63, inciso I, que a Comissão de Constituição e Justiça proceda ao exame das proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A competência desta Casa para legislar sobre o assunto em questão decorre da interpretação combinada dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Nesse particular, procede a argumentação do autor da proposição, porque nada há para obstruir a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em comento.

Todavia, existe outro aspecto a ser examinado no concernente à constitucionalidade do projeto, que se refere a quem teria a prerrogativa de dar início a projeto de lei dessa natureza.

Se fosse uma indicação, a proposição estaria adequada aos ditames das regras do processo legislativo, porque o parlamentar pode, quando assim entender, indicar bens materiais ou imateriais que devam ser declarados patrimônio cultural.

Nessa hipótese, caberia ao Poder Executivo avaliar a indicação proposta e acatá-la, ou não, de acordo com os requisitos estabelecidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



Da mesma forma, se o projeto em comento tivesse o escopo de criar ou modificar critérios para se declarar um bem material ou imaterial patrimônio cultural, nada haveria a obstar quanto ao aspecto da constitucionalidade, ou da iniciativa da lei.

Mas, em que pese o mérito da proposição, os procedimentos para o registro e tombamento de bens culturais estão disciplinados pela Lei 3.977/2007, regulamentada pelo Decreto Lei 28.520/2007 e pela Lei 47/1989, regulamentada pelo Decreto 25.849/205, respectivamente.

Tanto o registro quanto o tombamento são processados pela Secretaria de Estado da Cultura. Examinada a documentação e a solicitação, o processo é encaminhado ao Conselho Cultural do Distrito Federal. Se este entender procedente a solicitação, então, será encaminhada ao Governador para a elaboração do decreto.

O registro e tombamento são atos circunscritos às competências do Poder Executivo, que, em última instância, detém a guarda dos bens materiais e imateriais, assim como as condições orçamentárias e financeiras para protegê-los quando tombados.

A apresentação de projeto de autoria de Deputado Distrital cujo escopo seja declarar um bem material ou imaterial patrimônio cultural do Distrito Federal revela insanável vício de iniciativa.

O fato de existirem outras proposições com a mesma finalidade, aprovadas e sancionadas, não é argumento para que esta Casa de leis incida em flagrante inconstitucionalidade.

Diante das razões expendidas, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 417/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Prof. Israel Batista

Relator